

PODER JUDICIÁRIO XIV

JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I – o Tribunal Superior Eleitoral;
- II – os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III – os Juízes Eleitorais;
- IV – as Juntas Eleitorais.

O **Art. 118** apresenta os órgãos que compõem essa justiça especializada chamada Justiça Eleitoral. São órgãos da Justiça Eleitoral o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, um em cada capital dos estados e no Distrito Federal, os juízes eleitorais e as juntas eleitorais.

É importante observar que as juntas eleitorais integram a Justiça Eleitoral.

Na representação da estrutura, o órgão máximo da Justiça Eleitoral é o Tribunal Superior Eleitoral.

Abaixo dele existem 27 Tribunais Regionais Eleitorais, um em cada capital dos estados e no Distrito Federal.

Na base estão os juízes eleitorais e também as juntas eleitorais.

Caso seja questionado se a junta eleitoral compõe a Justiça Eleitoral, a resposta é afirmativa, pois está expressamente indicada no rol taxativo do **Art. 118**. Se não estiver prevista, não integra essa justiça especializada.

TSE – COMPOSIÇÃO

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

A composição do Tribunal Superior Eleitoral está no **Art.119**.

O TSE compõe-se de, no mínimo, sete membros.

Cinco deles são escolhidos por eleição no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, e dois são nomeados pelo presidente da República dentro de uma lista de seis advogados elaborada pelo Supremo Tribunal Federal.

A escolha ocorre da seguinte forma: mediante eleição e voto secreto, três ministros do Supremo Tribunal Federal e dois ministros do Superior Tribunal de Justiça são escolhidos para compor o TSE.

No Supremo, entre os 11 ministros, realiza-se uma votação secreta da qual três são eleitos para o Tribunal Superior Eleitoral.

No Superior Tribunal de Justiça, entre os 33 ministros, realiza-se eleição interna e secreta, e dois são escolhidos para o TSE.

Trata-se, portanto, de eleições internas dentro dos próprios tribunais.

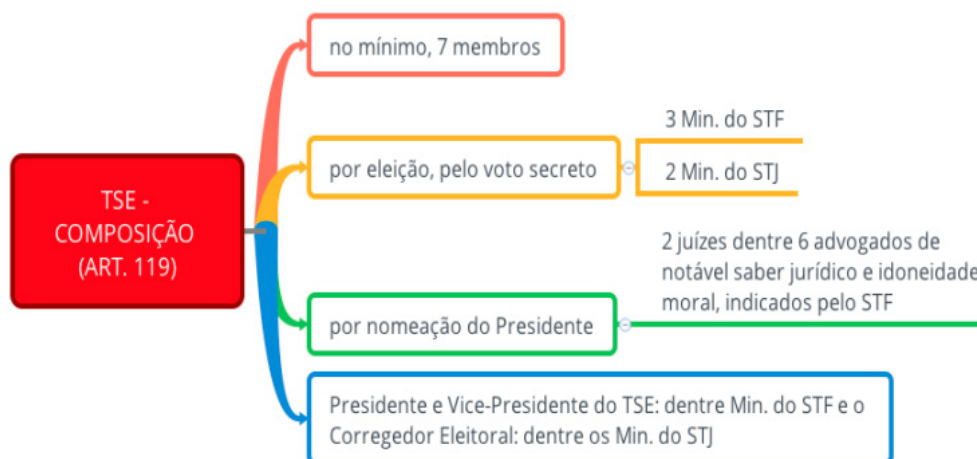
Os outros dois membros são nomeados pelo presidente da República dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral. Essa lista sêxtupla é elaborada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o TSE é formado por sete membros, que na prática recebem a denominação de ministros: cinco são escolhidos mediante eleição e voto secreto, sendo três do Supremo Tribunal Federal e dois do Superior Tribunal de Justiça, e dois são nomeados pelo presidente da República a partir da lista elaborada pelo STF.

Parágrafo único: o Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu presidente e o vice-presidente dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal.

Dos três ministros do Supremo que compõem o TSE, um exercerá a função de presidente e outro de vice-presidente.

O corregedor eleitoral será escolhido dentre os ministros oriundos do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, dos dois membros vindos do STJ, um atuará como corregedor eleitoral.



A composição do TSE é de sete membros. Cinco são escolhidos por eleição e voto secreto, sendo três provenientes do Supremo Tribunal Federal e dois do Superior Tribunal de Justiça.

Outros dois são nomeados pelo presidente da República dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, a partir de lista elaborada pelo STF.

Assim, o presidente e o vice-presidente do TSE são escolhidos entre os ministros do Supremo, e o corregedor eleitoral é designado entre os ministros do STJ.

Quanto aos Tribunais Regionais Eleitorais, sua composição segue modelo semelhante ao do TSE.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

O **Art. 120** da Constituição determina que haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada estado e no Distrito Federal, totalizando 27 tribunais.

Os TREs compõem-se, mediante eleição e voto secreto, de dois juízes escolhidos dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça do respectivo estado, dois juízes de direito escolhidos pelo mesmo Tribunal de Justiça, um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital ou no Distrito Federal, ou na ausência, um juiz federal escolhido pelo TRF competente, e por nomeação do presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral indicados pelo Tribunal de Justiça do respectivo estado.

Dessa forma, a composição dos TREs soma sete membros, tal como ocorre com o TSE.

O Tribunal Regional Eleitoral, assim como o Tribunal Superior Eleitoral, é composto por sete membros.

Dois juízes são escolhidos dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça do respectivo estado, mediante eleição interna e voto secreto no âmbito do próprio TJ.

Outros dois juízes de direito também são indicados pelo Tribunal de Justiça do estado, escolhidos dentre magistrados de primeiro grau.

Há ainda a participação de um membro da Justiça Federal. Preferencialmente, trata-se de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do estado ou no Distrito Federal.



10m

Caso não haja TRF naquela localidade, a escolha recairá sobre um juiz federal vinculado ao TRF competente.

Os dois últimos membros são advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral.

O Tribunal de Justiça elabora uma lista com seis nomes e a encaminha ao presidente da República, que nomeia dois deles para compor o TRE.

O parágrafo segundo do artigo 120 estabelece que o presidente e o vice-presidente do TRE serão eleitos dentre os desembargadores que o integram. Assim, os juízes de direito e os juízes federais não podem ocupar esses cargos.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

O **Art. 121** da Constituição dispõe que lei complementar regulamentará a organização e a competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

O parágrafo primeiro assegura que os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, gozarão de plenas garantias e da inamovibilidade, própria dos membros do Poder Judiciário, conforme previsto no **Art. 95** da Constituição.

O parágrafo segundo estabelece que os juízes dos tribunais eleitorais, tanto do TSE quanto dos TREs, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, salvo motivo justificável.

Os substitutos dos membros titulares dos Tribunais Regionais Eleitorais são escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

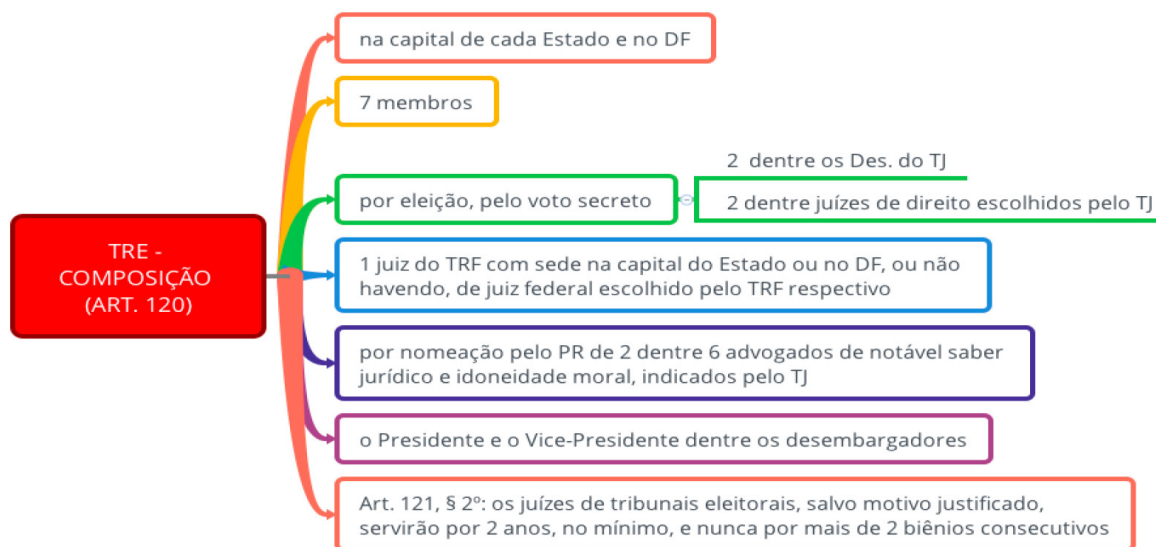
O mandato é de dois anos, admitida uma recondução, nunca podendo ultrapassar dois biênios consecutivos.

As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são, em regra, irrecorríveis. Exceção ocorre quando contrariarem a Constituição Federal, hipótese em que caberá recurso ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, bem como nos casos de denegação de habeas corpus e de mandado de segurança.

Nessas situações, também será possível recorrer ao STF.



15m



Cada capital de estado e o Distrito Federal possuem um Tribunal Regional Eleitoral, totalizando vinte e sete tribunais.

Assim como o TSE, cada TRE é composto por sete membros: dois desembargadores do Tribunal de Justiça, dois juízes de direito escolhidos pelo mesmo tribunal, um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital ou, na sua ausência, um juiz federal vinculado ao TRF, além de dois advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, selecionados pelo presidente da República a partir de lista elaborada pelo Tribunal de Justiça.

O presidente e o vice-presidente do TRE são eleitos entre os desembargadores. Juízes de direito e advogados não podem ocupar esses cargos.

O mandato dos membros da Justiça Eleitoral é de dois anos, admitida uma única recondução, nunca superior a dois biênios consecutivos.



20m

DIREITO ELEITORAL

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V – denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso ao Tribunal Superior Eleitoral quando forem proferidas contra disposições expressas da Constituição ou de lei; quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; quando versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições

federais ou estaduais; quando anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; ou ainda quando denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

JUSTIÇA MILITAR FEDERAL

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I – o Superior Tribunal Militar;

II – os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

A Justiça Militar, em um primeiro momento, é tratada na esfera federal, visto que a Justiça Militar estadual é prevista dentro da Justiça estadual.

Os órgãos da Justiça Militar Federal são o Superior Tribunal Militar e os tribunais e juízes militares instituídos por lei.

O Superior Tribunal Militar é composto por quinze ministros vitalícios, nomeados pelo presidente da República após aprovação pelo Senado Federal.

A aprovação ocorre por maioria simples, pois a Constituição, ao não exigir maioria absoluta, remete à regra geral do **Art. 47**.

STM – COMPOSIÇÃO

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal [maioria simples], sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do

Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, sendo: (Redaçãodada pela Emenda Constitucional n. 122, de 2022)

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

A composição do STM distribui-se da seguinte forma: três ministros escolhidos dentre oficiais-generais da Marinha; quatro dentre oficiais-generais do Exército; três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira; e cinco dentre civis.

Assim, o tribunal conta com dez ministros oriundos das Forças Armadas e cinco civis, garantindo representação das três forças militares e da sociedade civil.

Embora o parágrafo que trata especificamente de regras eleitorais tenha baixa incidência em provas de Direito Constitucional, ele pode ser cobrado caso o examinador opte por transcrever dispositivos constitucionais de forma literal.



Embora o parágrafo que trata especificamente de regras eleitorais tenha baixa incidência em provas de Direito Constitucional, ele pode ser cobrado caso o examinador opte por transcrever dispositivos constitucionais de forma literal.

O efetivo do Exército brasileiro é significativamente maior que o da Marinha e o da Aeronáutica, razão pela qual há quatro ministros oriundos do Exército, três da Marinha e três da Aeronáutica, além de cinco civis, totalizando quinze integrantes no Superior Tribunal Militar.

Os cinco ministros civis são escolhidos pelo presidente da República dentre brasileiros natos ou naturalizados.

No caso dos oficiais-generais, trata-se obrigatoriamente de brasileiros natos, conforme interpretação sistemática da Constituição, especialmente o **Art. 12, § 3º**, que estabelece que os oficiais das Forças Armadas sejam necessariamente natos.

Assim, os dez militares integrantes do STM são oficiais-generais da ativa, do posto mais elevado da carreira, como general de Exército e tenente-brigadeiro, todos brasileiros natos.

Os ministros civis devem ser brasileiros natos ou naturalizados, com idade superior a 35 e inferior a 70 anos. Três deles são escolhidos dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com pelo menos dez anos de efetiva atividade profissional.

Os outros dois são escolhidos paritariamente entre juízes auditores da Justiça Militar Federal e membros do Ministério Público Militar.

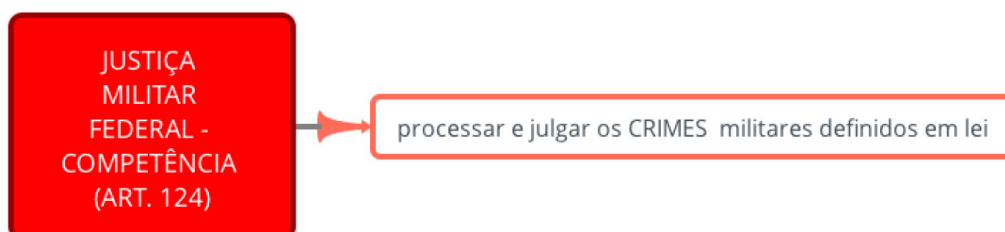
JUSTIÇA MILITAR – COMPETÊNCIA

Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

A competência da Justiça Militar, prevista no artigo 124 da Constituição, é processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

A lei que define os crimes militares é o Código Penal Militar. Esse diploma legal estabelece quais condutas são consideradas crimes militares e, conseqüentemente, de competência da Justiça Militar, que é responsável por processar e julgar tais infrações.



O **Art. 124** da Constituição Federal dispõe que lei ordinária regulará a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Dessa forma, a Justiça Militar Federal possui competência para processar e julgar exclusivamente os crimes militares definidos em lei, não abrangendo competência cível.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
